



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 9/90:

Aprova o Regulamento de Bolsas de Estudo.

Decreto n.º 10/90:

Cria o Fundo de Bolsas de Estudo e aprova o seu Regulamento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/90

de 29 de Maio

A formação de quadros científica e tecnicamente qualificados para fazer face às exigências do desenvolvimento económico, social e cultural do País constitui uma das tarefas prioritárias atribuídas ao sector da Educação.

Para a materialização da estratégia de formação, o Estado tem atribuído avultados recursos materiais e financeiros sob a forma de bolsas de estudo para apoiar os estudantes incapazes de suportar os encargos normais de formação aos níveis médio e superior.

A atribuição de bolsas de estudo tem sido feita de uma forma descentralizada com a participação de organizações sociais nacionais e estrangeiras, destinando-se uma parte considerável dos seus recursos a formação no exterior.

Por outro lado, dados os diferentes níveis de organização das instituições receptoras e a grande diversidade económica, social e política dos países hospedeiros, verificam-se disparidades na integração social dos bolseiros no exterior e no seu acompanhamento pelos organismos de tutela nacionais.

Assim, havendo necessidade de estabelecer os mecanismos e o quadro geral para a criação, concessão e gestão de bolsas de estudo e para o enquadramento uniforme dos bolseiros moçambicanos no exterior, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República decreta:

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Bolsas de Estudo em anexo, o qual faz parte integrante do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Regulamento de Bolsas de Estudo

CAPÍTULO I

(Disposições gerais)

ARTIGO 1

O presente Regulamento aplica-se a bolseiros do E...Jo Moçambicano, que beneficiam de Bolsas de Estudo para a formação em cursos médios e superiores no país ou no estrangeiro.

ARTIGO 2

1. As bolsas de estudo são uma forma de auxílio ou de comparticipação nos encargos materiais e financeiros da formação académica e profissional e destinam-se a satisfazer integral, parcial e ainda a título de empréstimo, as necessidades básicas dos estudantes.

2. As Bolsas-Empréstimo são as que se concedem através de um crédito para financiar os estudos, ficando o beneficiário obrigado a reembolsar, no fim do curso, nos termos do contrato celebrado entre o bolseiro e o Estado.

3. Organismo de tutela é o órgão ou instituição do Estado responsável pelo bolseiro durante a sua formação.

4. País hospedeiro é o país onde se realiza a formação do bolseiro.

5. Instituição de ensino é a instituição onde o bolseiro se encontra matriculado.

ARTIGO 3

1. É autorizada a criação e concessão de bolsas de estudo por instituições e entidades de direito público ou privado.

2. As entidades referidas no número anterior deverão agir por forma a que o seu regime de atribuição de bolsas e de enquadramento de bolseiros, se compatibilize com o que por este meio se destina.

ARTIGO 4

A coordenação das bolsas de estudo e o enquadramento dos bolseiros nos termos estabelecidos no presente regulamento será feita no Ministério da Educação o qual articulará com os organismos de tutela e as respectivas instituições de ensino.

CAPÍTULO II

(Concessão de bolsas de estudo)

SECÇÃO I

(Concessão)

ARTIGO 5

1. Para a concessão de bolsas de estudo os candidatos a bolseiros deverão requerê-las nos termos estabelecidos no artigo 6 do presente regulamento.

2. As bolsas de estudo poderão ser concedidas a cidadãos estrangeiros, nos termos estabelecidos em acordos bilaterais ou multilaterais celebrados pelo Governo.

ARTIGO 6

1. Os candidatos às bolsas deverão formular o seu pedido ao Ministro da Educação ou ao dirigente do organismo de tutela, consoante se trate de estudante ou estudante-trabalhador respectivamente.

2. Para os efeitos do número anterior, serão abertos concursos nas vésperas do início de cada ano lectivo e publicados os respectivos anúncios em edital, donde constem as condições de admissão, entidades concedentes e o quantitativo da bolsa, devendo os candidatos entregar toda a documentação no prazo de sessenta dias a contar da data do anúncio.

3. O processo de candidatura à bolsa será instruído com a seguinte documentação:

- a) Bilhete ou certificado de identidade;
- b) Declaração sobre a compatibilidade do estado sanitário do candidato com a regular frequência do curso para que pretende a bolsa;
- c) Certificado de habilitações;
- d) Declaração de proventos;
- e) Quaisquer outros documentos que facilitem a análise da candidatura.

4. Para documentação acima referida deverão constar ainda declarações ou informações devidamente comprovadas pela entidade competente ou pelo superior hierárquico e pela entidade patronal, consoante os casos.

ARTIGO 7

1. Terminados os prazos dos concursos serão os candidatos, classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Ter aprovado com a classificação escolar de pelo menos «Bom» (14 valores ou equivalente);

b) Carência de recursos do agregado familiar, invalidez de progenitores ou orfandade;

c) Maior número de irmãos a frequentarem qualquer ramo de ensino.

2. À classificação a que se refere a alínea a) do número anterior é a média obtida no ano escolar que precede a frequência do ano do curso a que a bolsa se destina.

ARTIGO 8

Poderão ser atribuídos condicionalmente os candidatos que, não possuindo à data do concurso, todos os requisitos para o ingresso nos cursos pretendidos, comprovem a possibilidade de os reunir em segunda época.

ARTIGO 9

Os processos individuais dos bolseiros estão sujeitos a revisão, sempre que se alterem as condições que justificam a concessão de bolsa.

ARTIGO 10

1. A manutenção da bolsa de estudo carece de confirmação no final de cada ano lectivo.

2. Se o aproveitamento demonstrado, nos termos do número anterior não for suficiente para a transição de ano, a bolsa será revista de acordo com a lista de prioridade.

ARTIGO 11

As isenções, reduções de taxas de inscrição e outras formas de auxílio que os bolseiros possam obter, nos termos da legislação escolar vigente, para os cursos que frequentam, não prejudicam a atribuição das bolsas previstas no presente decreto.

ARTIGO 12

As bolsas serão concedidas por períodos de doze meses, no início de cada ano lectivo, e só poderão ser suspensas ou anuladas por falecimento do bolseiro, por falta de cumprimento das obrigações que lhe são assinaladas ou deixar de se verificar qualquer das condições por força das quais foram atribuídas.

ARTIGO 13

1. Perdem o direito às bolsas os beneficiários que:

- a) Não se matricularem ou inscreverem no curso, para o qual a requeiram;
- b) Não transitarem de ano;
- c) Prestarem declarações falsas na instrução do processo de candidatura a bolsa;
- d) Deixem de preencher os requisitos exigidos para a sua concessão.

2. O estudante que perca o direito à bolsa poderá recuperá-lo desde que se renovem as condições necessárias para a sua concessão.

ARTIGO 14

Exceptuam-se do estabelecido na alínea b) do artigo anterior os casos de não aproveitamento escolar por motivos de força maior e justo impedimento, devidamente comprovados.

ARTIGO 15

A inexactidão das declarações ou das confirmações, além de implicar perda de bolsa com todas as consequências previstas neste decreto importa responsabilidade criminal e disciplinar a que houver lugar.

SECÇÃO II
(Bolsas-empréstimo)

ARTIGO 16

A bolsa-empréstimo será titulada por contrato entre a entidade concedente e o beneficiário, se for maior de 18 anos, ou pelo seu encarregado de educação.

ARTIGO 17

A duração da bolsa-empréstimo é de 12 meses, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante declaração escrita.

ARTIGO 18

O contrato a que se refere o artigo 16 será celebrado de acordo com a lei vigente referente a empréstimo

ARTIGO 19

É aplicável às bolsas-empréstimo o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 13.

ARTIGO 20

As dívidas contraídas ao Estado são impreteríveis e exigíveis a qualquer momento e serão havidas para efeito de cobrança coerciva.

ARTIGO 21

Para reconstituição do montante destinado a bolsas em empréstimo incidirá sobre a mensalidade a receber pelo bolseiro um desconto de 3 por cento.

ARTIGO 22

A mesma entidade que fornece a bolsa-empréstimo, não pode atribuir outro tipo de bolsa.

(Bolseiros no exterior)

SECÇÃO I

(Das autoridades, estruturas e organização)

ARTIGO 23

O Ministério da Educação e os organismos de mediação nas suas acções de apoio aos bolseiros moçambicanos no exterior articulam-se com as missões diplomáticas nos países onde existam.

ARTIGO 24

Quando a concentração de bolseiros a justifique, poderão estes organizar-se em associações ou outras colectividades de acordo com a legislação do país hospedeiro.

SECÇÃO II

(Direitos)

ARTIGO 25

Os bolseiros têm os seguintes direitos:

- Receber um subsídio mensal para fazer face às suas necessidades vitais de acordo com o regime estabelecido pelo país hospedeiro;
- Expor as suas opiniões e preocupações no seio do colectivo e perante o representante do Ministério da Educação e receber resposta;
- Receber passagem de ida e volta;
- Ser informado previamente sobre a especialidade a frequentar, sua duração, grau académico e

equivalência correspondente na República Popular de Moçambique;

- Solicitar e receber a certificação de equivalência ou reconhecimento em Moçambique do nível grau e título académico;
- Em caso de morte serem trasladados os restos mortais para o país;
- Benefício de isenção de direitos alfandegários sobre material didáctico;
- Subsídio para custear excesso de bagagem até 30 kg e até 90 kg de bagagem respectivamente por via aérea ou marítima no final do curso.

SECÇÃO III

(Deveres)

ARTIGO 26

Os bolseiros têm os seguintes deveres

- Aprovar nas disciplinas ou curso em que se encontram matriculados;
- Cumprir os regulamentos e outras disposições dos estabelecimentos de ensino;
- Pautar o seu comportamento de acordo com a legislação relativa a estrangeiros do país hospedeiro

SECÇÃO IV

(Sanções)

ARTIGO 27

1. A violação das normas estabelecidas no presente regulamento está sujeita às seguintes sanções:

- Admoestação simples, privada ou pública;
- Admoestação registada;
- Revogação da bolsa.

2. A aplicação de sanções previstas no número anterior não exclui a aplicação de outras previstas nos regulamentos dos estabelecimentos de ensino onde se encontram matriculados ou ainda as que decorrerem do estatuto de associações ou outras colectividades de estudantes moçambicanos no país hospedeiro.

Decreto n.º 10/90

de 29 de Maio

A formação de quadros para o desenvolvimento social e económico do País continua a ser uma das principais prioridades definidas para o sector da Educação.

Este esforço tem sido realizado com a participação de várias entidades públicas e particulares nacionais e estrangeiras.

Para a materialização deste objectivo o Estado tem vindo a adoptar medidas visando o acesso dos cidadãos a vários níveis de formação dando particular atenção às camadas populacionais mais desfavorecidas.

Havendo necessidade de reforçar essas iniciativas, estimulando novas acções, organizando e coordenando melhor as já existentes, importa estabelecer mecanismos que melhorem a eficácia dos esforços e das iniciativas neste domínio.

Assim, ao abrigo do artigo 60, alínea h) da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criado o Fundo de Bolsas de Estudo, brevemente designado por F. B. E. e aprovado o seu regula-

mento em anexo que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O F. B. E. tem a sua sede na cidade de Maputo podendo ter delegações nas capitais provinciais.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Craça Mungo*.

Fundo de Bolsas de Estudo

CAPÍTULO I

(Natureza, objectivo e atribuições)

ARTIGO 1

O FBE é uma instituição dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e é tutelado pelo Ministério da Educação.

ARTIGO 2

1. O FBE tem por objectivo apoiar e promover o acesso de cidadãos necessitados a formação de níveis médio e superior, criando as bases materiais para o efeito.

2. No âmbito da cooperação internacional o FBE financiará a formação dos níveis médios e superior dos estudantes estrangeiros que ao abrigo de acordos intergovernamentais se encontre na República Popular de Moçambique.

ARTIGO 3

Para a prossecução dos seus objectivos o FBE tem, actuado por si ou através de outras entidades, por atribuições assumir e financiar total ou parcialmente cargos com bolseiros.

CAPÍTULO II

(Receitas e encargos)

ARTIGO 4

Constituem receitas do FBE:

- a) Dotações ou subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado;
- b) Donativos e quaisquer outras formas de contribuição de entidades públicas e privadas ou particulares, nacionais e estrangeiras que para tal fim desejam concorrer;
- c) Saldos de gerências anteriores;
- d) Reembolso e amortização de empréstimos concedidos pelo FBE nos termos estabelecidos no regulamento de bolsas de estudo;
- e) Quaisquer rendimentos ou receitas resultantes da administração do FBE;
- f) Quaisquer outras receitas consignadas para o efeito.

ARTIGO 5

1. Constituem encargos do FBE o valor das bolsas de estudo, empréstimos e subsídios a conceder nos termos estabelecidos no regulamento de bolsas de estudo bem como os gastos de funcionamento.

2. É vedada a utilização dos fundos para fins não previstos no número anterior do presente artigo.

CAPÍTULO III

(Administração)

ARTIGO 6

1. A utilização do FBE decorrerá mediante a concessão de bolsas de estudo de acordo com a regulamentação específica.

2. As bolsas de estudo referidas no número anterior compreendem igualmente a formação média e superior no exterior.

ARTIGO 7

1. O FBE é administrado por uma comissão administrativa do FBE.

2. A comissão administrativa do FBE é composta por um presidente, um secretário, um tesoureiro e representantes dos subsistemas do Sistema Nacional de Educação nomeados pelo Ministro da Educação e um representante do Ministério das Finanças.

3. Os serviços de apoio técnico do FBE serão assegurados por um secretário, coadjuvado pelo pessoal auxiliar a admitir, tendo em conta as necessidades.

ARTIGO 8

1. Compete à comissão administrativa do FBE:

- a) Gerir o FBE;
- b) Mobilizar e angariar donativos a nível nacional e internacional nos termos e para efeitos do que se dispõe na alínea b) do n.º 1 do artigo 4 do presente regulamento;
- c) Organizar o orçamento e as receitas e despesas do FBE;
- d) Prestar contas ao Ministro da Educação da gestão do fundo dentro do prazo que lhe for fixado;
- e) Propor anualmente aos Ministros da Educação e das Finanças, a aprovação do balanço do exercício findo e o orçamento.

2. Semestralmente a comissão administrativa do FBE reunirá informação operativa da situação financeira do FBE ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 9

As receitas cobradas nos termos do presente Regulamento são aplicáveis as disposições legais relativas a receitas do Estado.

ARTIGO 10

Para resolver encargos decorrentes do funcionamento corrente haverá um fundo permanente de maneio, a constituir por despacho do Ministro da Educação e administrado pelo secretário.

ARTIGO 11

Os membros da comissão administrativa terão direito, a uma remuneração a fixar por despacho do Ministro da Educação.

CAPÍTULO IV

(Disposições finais)

ARTIGO 12

O FBE goza de isenção de impostos, taxas, licença e demais disposições gerais especiais.